

PARECER JURÍDICO Nº 109/2025

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação para contratação de empresa especializada na realização dos serviços de atendimento/acolhimento no Município de Porto Alegre/RS para os pacientes, acompanhantes e motoristas, contendo logística e assessoria em saúde.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/2021 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa **SERVOPREF SERVICOS DE LOGISTICA PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 13.210.928/0001-42**, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins acima mencionado.

Com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, o valor a ser pago é R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) para o período de 12 meses, totalizando o valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme termo de credenciamento. Ainda, o pedido acompanha os documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 25 de fevereiro de 2025.


LEONARDO FRIGERI
OAB-RS 111.697